



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449422**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054940-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO BARBOSA DE BRITO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46897

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054940-07.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LEONARDO BARBOSA DE BRITO (AJ)

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já transitou em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a suspensão. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 13 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 313.

Busca o agravante afastar a suspensão do processo, com prosseguimento da execução, não se aplicando a suspensão determinada no IRDR, Tema 47, por não ter efeito sobre a coisa julgada, constituída em 26-04-2022, que somente por ação rescisória poderia ser desfeita, questão já decidida no agravo de instrumento 2360904-39.2024.8.26.0000, da mesma execução.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, suspensão, reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.



Na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, foi determinada a suspensão dos processos com discussão sobre o IRDR, Tema 47, e inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

No agravo de instrumento 2360904-39.2024.8.26.0000, julgado em 14-01-2025, foi afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47, por não poder ter efeito sobre a coisa julgada, de modo que a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios haveria de ser estabelecida estritamente a partir do título, sem a ingerência de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, origem, fls. 323/325.

Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já houve o trânsito em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a questionada suspensão até decisão em contrário.

Não cabe a este órgão fracionário decidir sobre o cabimento ou não da referida reclamação, mas somente quanto ao alcance da suspensão lá determinada.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator